



**PROJETO DE DECRETO REAL QUE ALTERA O DECRETO REAL 948/2003, DE 18 DE JULHO DE 2003, QUE ESTABELECE AS CONDIÇÕES MÍNIMAS A CUMPRIR PELAS INSTALAÇÕES DE LIMPEZA INTERIOR OU DESGASEIFICAÇÃO E DESPRESSURIZAÇÃO, BEM COMO DE REPARAÇÃO OU MODIFICAÇÃO DE CISTERNAS PARA MERCADORIAS PERIGOSAS**

A experiência adquirida com a aplicação do Decreto Real 948/2003, de 18 de julho de 2003, que estabelece as condições mínimas a cumprir pelas instalações de limpeza interior ou desgaseificação e despressurização, bem como de reparação ou modificação de cisternas para mercadorias perigosas, revelou a necessidade de atualizar as disposições relativas ao sistema de controlo periódico a que estão sujeitas as instalações de limpeza interior ou desgaseificação e despressurização, bem como de reparação ou modificação de cisternas para mercadorias perigosas, com o objetivo de assegurar a sua conformidade com as disposições exigidas a essas instalações pela regulamentação.

Além disso, a legislação visa adaptar a terminologia relacionada com as reparações e modificações, bem como os procedimentos a seguir para realizar essas operações, aos requisitos da regulamentação em vigor em matéria de inspeção de cisternas contidos nos diferentes acordos modais sobre o transporte internacional de mercadorias perigosas.

Por último, é necessário rever os requisitos técnicos aplicáveis a essas instalações, para os adaptar à evolução tecnológica e ao atual quadro regulamentar.

O presente texto legislativo está em conformidade com os princípios da boa regulamentação estabelecidos no artigo 129.º da Lei n.º 39/2015, de 1 de outubro de 2015, relativa ao procedimento administrativo comum das administrações públicas. Responde aos princípios da necessidade e da eficácia, uma vez que se justifica, por razões de interesse geral, atualizar as disposições do Decreto Real 948/2003, de 18 de julho de 2003, com o objetivo de incorporar as melhorias identificadas e adaptar a regulamentação ao atual ambiente técnico e jurídico, permitindo a harmonização da regulamentação aplicável em matéria de transporte de mercadorias perigosas.

Relativamente ao princípio da transparência, antes da elaboração do texto, efetuou-se o procedimento de consulta pública, com o objetivo de obter o parecer das pessoas e das organizações mais representativas potencialmente afetadas, e o projeto de decreto real foi sujeito ao processo de audição e de informação pública, tal como estabelecido pelo procedimento de elaboração de normas.

É proporcional, uma vez que contém a regulamentação essencial para satisfazer a necessidade a cobrir, sem que existam outras medidas que imponham menos obrigações aos destinatários, e respeita os princípios da segurança jurídica, integrando-se de forma coerente no ordenamento jurídico.

Por último, no que diz respeito ao princípio da eficiência, o presente decreto real não impõe encargos desnecessários ou acessórios e, na sua aplicação, racionaliza a gestão dos recursos públicos.

Nos termos do artigo 26.º, n.º 6, da Lei do Governo n.º 50/1997, de 27 de novembro de 1997, as Comunidades Autónomas, bem como as entidades conhecidas e consideradas mais representativas no setor foram consultadas para a elaboração do presente decreto real.

Da mesma forma, o presente decreto real foi notificado à Comissão Europeia e aos outros Estados-Membros, em conformidade com o Decreto Real 1337/1999, de 31 de julho de 1999, que regulamenta a prestação de informações sobre normas e regulamentações técnicas e regras relativas aos serviços da sociedade da informação, em aplicação da Diretiva (UE) 2015/1535 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de





MINISTÉRIO  
DA INDÚSTRIA  
E DO TURISMO

setembro de 2015, relativa a um procedimento de informação no domínio das regulamentações técnicas e das regras relativas aos serviços da sociedade da informação.

A presente disposição é emitida nos termos do artigo 149.º, n.º 1, ponto 13, da Constituição espanhola, que atribui ao Estado a competência para determinar as bases e a coordenação do planeamento geral da atividade económica, sem prejuízo das competências das Comunidades Autónomas no domínio da indústria.

Por conseguinte, sob proposta do ministro da Indústria e do Turismo, de acordo com o Conselho de Estado e após deliberação do Conselho de Ministros na sua reunião do dia XX de XXXX de 2024,

DECRETO O SEGUINTE:

**Artigo único. Alteração do Decreto Real 948/2003, de 18 de julho de 2003, que estabelece as condições mínimas a cumprir pelas instalações de limpeza interior ou desgaseificação e despressurização, bem como de reparação ou modificação de cisternas para mercadorias perigosas.**

O Decreto Real 948/2003, de 18 de julho de 2003, que estabelece as condições mínimas a cumprir pelas instalações de limpeza interior ou desgaseificação e despressurização, bem como de reparação ou modificação de cisternas para mercadorias perigosas, é alterado do seguinte modo:

Um. O artigo 1.º passa a ter a seguinte redação:

**«Artigo 1.º. Âmbito de aplicação.**

O presente decreto real aplica-se às instalações para a limpeza interior ou desgaseificação e despressurização, bem como de reparação, alteração ou modificação de cisternas para mercadorias perigosas.».

Dois. O artigo 2.º passa a ter a seguinte redação:

**«Artigo 2.º. Definições.**

Para efeitos do presente decreto real, entende-se por:

- a) Cisternas para mercadorias perigosas: cisternas definidas como tal nos seguintes acordos internacionais: Regulamento relativo ao Transporte Internacional Ferroviário de Mercadorias Perigosas (RID), Acordo relativo ao Transporte Internacional de Mercadorias Perigosas por Estrada (ADR) e Código Marítimo Internacional para o Transporte de Mercadorias Perigosas (Código IMDG);
- b) Limpeza interior de cisternas: as operações necessárias para esvaziar e limpar uma cisterna, de modo a que não sejam visíveis quaisquer vestígios de produtos químicos aquando de uma inspeção visual através das câmaras de visita, ficando em condições de segurança, e a que possa ser carregada com qualquer outro material, mesmo que quimicamente incompatível com o transportado anteriormente, e que seja autorizado, de acordo com a sua homologação, pela autoridade competente;





c) Desgaseificação e despressurização de cisternas: as operações necessárias para eliminar qualquer gás residual e pressão que possam permanecer nessas cisternas quando estiverem vazias do produto.

Para efeitos da aplicação do presente decreto real, a expressão «desgaseificação e despressurização de cisternas» deve ser entendida como referindo-se exclusivamente às cisternas para transporte de mercadorias da classe 2;

d) Reparação de cisternas: correção de um defeito. Não inclui as operações de manutenção de rotina realizadas no depósito ou nos equipamentos de serviço, nem a substituição de juntas de estanquidade ou de equipamentos de serviços que satisfaçam a mesma especificação;

e) Alteração de cisternas: intervenção numa cisterna existente, após a qual permanece abrangida pelo âmbito da homologação;

f) Modificação de cisternas: intervenção numa cisterna existente que resulta numa não conformidade com a homologação.».

Três. O artigo 3.º passa a ter a seguinte redação:

**«Artigo 3.º. Casos obrigatórios de limpeza, desgaseificação e despressurização de cisternas para mercadorias perigosas e respetiva conformidade com as disposições do presente capítulo II.**

1. Sem prejuízo do disposto nos tratados internacionais aplicáveis, a limpeza interior das cisternas para mercadorias perigosas é necessária nos seguintes casos:

a) Antes de uma inspeção periódica, intermédia ou excecional, ou de uma inspeção não periódica de acordo com a regulamentação em vigor;

b) Quando houver uma mudança de produto incompatível com o anteriormente transportado;

c) Antes de qualquer reparação, alteração ou modificação da cisterna.

2. A desgaseificação e a despressurização devem ser efetuadas, previamente, nas cisternas de classe 2 que necessitem de ser submetidas a reparação ou modificação, bem como a limpeza interior.

3. As cisternas que não as da classe 2, que possam conter gases ou vapores perigosos, devem ser vaporizadas após a limpeza interior da cisterna, para garantir uma atmosfera segura.

4. O organismo competente da comunidade autónoma pode isentar da limpeza as cisternas que tenham contido produtos que, pelas suas características químicas, tornem este tipo de operação muito difícil sem risco grave para o pessoal responsável pela sua realização ou para o ambiente, no caso de inspeções intermédias. Pode igualmente isentar da limpeza interior as cisternas destinadas ao transporte de combustível para aviação, nas quais, em conformidade com as disposições da regulamentação relativa ao transporte de mercadorias perigosas, seja efetuado o ensaio de pressão e/ou de estanquidade ao gás, desde que a limpeza interior da cisterna seja assegurada por meio de um método alternativo equivalente.».





Quatro. O artigo 5.º, n.º 5, passa a ter a seguinte redação:

«5. Antes de as instalações serem colocadas em funcionamento, um organismo de controlo deve verificar o cumprimento dos requisitos do presente decreto real.

Posteriormente, o cumprimento desses requisitos deve ser avaliado periodicamente por um organismo de controlo a cada três anos. A primeira auditoria periódica deve ter lugar três anos após a data de apresentação da declaração de responsabilidade ao organismo competente da comunidade autónoma.

Os organismos de controlo têm de estar acreditados e autorizados no domínio do transporte de mercadorias perigosas, em conformidade com o disposto no presente decreto real.»

Cinco. O artigo 6.º passa a ter a seguinte redação:

**«Artigo 6.º. Procedimento geral para a limpeza interior, ou para a desgaseificação e despressurização de cisternas.**

1. Antes da apresentação da cisterna pelo requerente à instalação de limpeza interior ou de desgaseificação e despressurização, o último descarregador é responsável por descarregar totalmente a cisterna do produto transportado e, após a descarga, deve deixar a cisterna vazia, purgada e desobstruída de resíduos, se for caso disso, mediante a utilização dos meios técnicos necessários para o efeito.

2. A estação de limpeza interior ou de desgaseificação e despressurização de cisternas deve exigir que o condutor, proprietário ou representante preencha um pedido documentado do serviço que contenha, no mínimo, os dados indicados no anexo III.

3. Após a limpeza interior ou a desgaseificação e despressurização de uma cisterna, em casos especiais em que haja uma mudança de materiais a transportar e estes sejam incompatíveis entre si, os coletores de carga e descarga devem ser desmontados para serem limpos separadamente.

4. Uma vez concluída a limpeza interior ou a desgaseificação e despressurização, e após se ter verificado que a atmosfera no interior é segura, será efetuada uma inspeção visual, através das câmaras de visita, por outro pessoal técnico que não tenha participado no processo de limpeza, para verificar se a cisterna está limpa e vazia, sem vestígios de produto.

5. Por último, as válvulas e aberturas necessárias devem ser seladas para garantir as condições de limpeza em que se encontra a cisterna, exceto nos casos em que a operação deva ser efetuada imediatamente após a limpeza da cisterna e sem que esta saia da instalação, ou nos casos em que, por razões técnicas devidamente justificadas, essa selagem não seja viável.

6. As fontes de emissões para a atmosfera, as descargas de águas residuais e a produção de resíduos resultantes das operações de limpeza interior ou desgaseificação e despressurização das cisternas nas instalações de limpeza interior e de desgaseificação das mesmas estão sujeitas ao disposto na legislação em vigor em matéria de ambiente, emissões, águas residuais e resíduos.

7. Uma vez concluída a limpeza interior ou a desgaseificação e despressurização da cisterna, a pessoa responsável pela instalação deve entregar ao condutor ou proprietário um certificado cujo conteúdo inclua, no mínimo, os dados indicados no anexo IV.

8. Cada instalação de limpeza deve manter um registo dos certificados de limpeza emitidos, numerados de forma sequencial e rastreável. A instalação de limpeza deve conservar estes certificados durante, pelo menos, cinco anos. Os certificados de limpeza podem ser emitidos em formato eletrónico.»





Seis. O artigo 7.º passa a ter a seguinte redação:

**«Artigo 7.º. Requisitos a cumprir pelas instalações de reparação, alteração ou modificação de cisternas para mercadorias perigosas.**

1. As reparações e alterações das cisternas para mercadorias perigosas só podem ser realizadas em oficinas de empresas que construam cisternas de mercadorias perigosas ou instalações de reparação de cisternas, de acordo com os requisitos e procedimentos exigidos no anexo V.
2. Qualquer modificação deve ser realizada na oficina do fabricante original ou num fabricante de cisternas, com homologações em vigor para o mesmo tipo de construção, mediante uma aprovação suplementar ao tipo aprovado, relativa à modificação, em conformidade com o disposto na regulamentação aplicável ao transporte de mercadorias perigosas.
3. No caso de veículos-cisterna ou de veículos-bateria, a substituição do chassis que não implique uma intervenção no depósito ou na bateria de recipientes, nos seus equipamentos de serviço ou elementos estruturais, também pode ser efetuada por um fabricante de veículos inscrito no registo de fabricantes e empresas autorizadas previsto no artigo 4.º do Decreto Real 750/2010, de 4 de junho de 2010, que regula os procedimentos de homologação de veículos a motor e seus reboques, máquinas autopropulsionadas ou rebocadas, veículos agrícolas, bem como de sistemas, partes e peças desses veículos, e cujo certificado de conformidade da produção esteja em vigor no momento da intervenção.
4. No caso dos contentores-cisterna e das cisternas móveis, nas reparações que afetem a sua estrutura e que não impliquem qualquer intervenção no depósito e nos seus equipamentos de serviço, os requisitos aplicáveis às oficinas serão regulados pela regulamentação em matéria de segurança de contentores.».

Sete. O artigo 8.º, n.º 5, passa a ter a seguinte redação:

5. Antes da entrada em funcionamento das instalações que não sejam construtores de cisternas, um organismo de controlo deve verificar o cumprimento dos requisitos do presente decreto real.

Posteriormente, o cumprimento desses requisitos deve ser avaliado periodicamente por um organismo de controlo a cada três anos. A primeira auditoria periódica deve ter lugar três anos após a data de apresentação da declaração de responsabilidade ao organismo competente da comunidade autónoma.

Os organismos de controlo têm de estar acreditados e autorizados no domínio do transporte de mercadorias perigosas, em conformidade com o disposto no presente decreto real.».





Oito. O anexo I passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO I

**Requisitos técnicos mínimos aplicáveis às instalações de limpeza interior de cisternas para mercadorias perigosas**

- A) As instalações de limpeza interior de cisternas para mercadorias perigosas devem dispor, no mínimo, dos seguintes sistemas e equipamentos:
1. Gerador de vapor com as seguintes características mínimas para injeção por mangueira:
    - a) Pressão de timbragem a 6 kg/cm<sup>2</sup>;
    - b) Geração de vapor a 120 °C.
  2. Aquecedor de água que utiliza o gerador acima referido ou outro sistema, permitindo que a água atinja uma temperatura de 70-80 °C.
  3. Sistema de pressão para água quente e fria, no mínimo, com duas linhas:
    - a) Uma linha para mangueiras de uso manual pelo trabalhador com a bomba correspondente: pressão de saída da água de 25 kg/cm<sup>2</sup> com um caudal de 18 a 20 litros/minuto;
    - b) Outra linha para um rotativo ou cabeça (mínimo 1) ou rotativos ou cabeças de projeção de água quente ou fria apta para as seguintes pressões:
      - b.1 em veículos-cisterna rodoviários, a pressão da água à saída do rotativo deve ser de 50 kg/cm<sup>2</sup> com um caudal de 50–60 litros/minuto,
      - b.2 em contentores-cisterna ou cisternas móveis de, no máximo, 9 metros (30 pés), a pressão da água à saída do rotativo deve ser, no mínimo, de 100 kg/cm<sup>2</sup> e um caudal de 80-90 litros/minuto,
      - b.3 em vagões-cisterna e contentores de 12 metros ou mais (40 pés), a pressão da água à saída do rotativo deve ser de 200 kg/cm<sup>2</sup>, com um caudal de 120 a 130 litros/minuto,
      - b.4 no caso de cisternas de plástico reforçado com fibra de vidro ou com revestimentos de plástico ou de outro tipo semelhante, às quais não possam ser aplicadas as pressões referidas nas alíneas anteriores nem os caudais acima referidos, a pressão da água à saída do rotativo deve ser de 25 kg/cm<sup>2</sup> e um caudal mínimo de 50 litros/minuto.
  4. Sistema de dosagem de produtos de limpeza para a injeção dos produtos adequados em cada caso, que serão injetados no bocal ou tubo de entrada de água nos rotativos ou nas mangueiras ou no sistema de limpeza.
  5. Sistema de pré-tratamento da água (amaciador de água ou outros), quando as características da água utilizada na limpeza interior das cisternas o exigirem.
  6. Compressor ou, no seu lugar, um sistema elétrico, para manobras pneumáticas ou elétricas dos equipamentos de limpeza, que devem cumprir a regulamentação aplicável.
  7. Sistema de elevação para manobrar o rotativo ou a cabeça ou os rotativos ou as cabeças que, caso seja elétrico, tem de incluir manobras a 24 volts e cumprir a regulamentação aplicável.
  8. Dispor de uma estação de tratamento de águas residuais (no mínimo com tratamento físico-químico e biológico) ou ter um contrato de tratamento e gestão de águas residuais e lamas com um gestor autorizado pela respetiva autoridade competente.





9. Se existirem outras linhas de limpeza de cisternas destinadas ao transporte de géneros alimentícios, deve haver uma separação física completa do chão até ao teto, sem grelhas ou buracos.

B) As instalações de limpeza interior de cisternas que, devido ao tipo de produto, necessitem de um sistema de secagem pós-limpeza (no interior ou no exterior do túnel de limpeza) devem dispor de uma zona de secagem da cisterna com uma turbina que sopra ar quente a 60-80 °C, ou de um dispositivo equivalente que assegure a secagem adequada da cisterna após a limpeza.

C) Cada instalação de limpeza interior de cisternas deve dispor de informações técnicas documentadas sobre os produtos necessários para a limpeza dos resíduos químicos, identificados pelo número ONU, para os quais está preparada.

D) O pessoal técnico de apoio que trabalhe nas instalações de limpeza deve estar familiarizado com os procedimentos ou operações da instalação de limpeza, dispor dos equipamentos de segurança adequados para realizar o seu trabalho (explosímetros, fatos especiais, luvas, arnês, lâmpadas de segurança para atmosferas explosivas, aparelhos de respiração individuais, analisador de oxigénio, etc.) e receber cursos de formação específicos organizados pela empresa de limpeza.

Sem prejuízo do disposto nas alíneas A), B) e C) *supra*, no caso dos centros de limpeza interior de cisternas pertencentes a uma empresa de fabrico de produtos químicos, que estejam situados na própria fábrica ou numa zona anexa, e quando se trate da limpeza interior de cisternas que transportem mercadorias perigosas fabricadas por essa empresa ou materiais químicos perigosos incorporados ou manipulados pela empresa no processo de fabrico, essa empresa pode utilizar meios e procedimentos técnicos diferentes, embora equivalentes aos acima indicados, mediante autorização prévia da autoridade competente, com um relatório técnico favorável de um organismo de controlo que certifique o cumprimento das condições de segurança do procedimento e a sua eficácia, bem como o cumprimento do disposto no artigo 6.º, n.º 6, do presente decreto real.».

Nove. O anexo III passa a ter a seguinte redação:

#### «ANEXO III

##### **Número de pedido**

1. Identificação da instalação de limpeza interior ou desgaseificação e depressurização de cisternas para mercadorias perigosas:

- a) Nome;
- b) Endereço;
- c) Número de telefone e endereço de correio eletrónico;
- d) Número de identificação fiscal;
- e) Número do registo de estabelecimentos industriais.

2. Empresa que solicita o serviço.

3. Serviço solicitado.

4. Data.

5. Número de matrícula do veículo.

6. Número de identificação da cisterna.

7. Nome do condutor ou proprietário.





8. Denominação do produto e número ONU.
9. Serviços adicionais:
  - a) Limpeza de mangueiras e enroladores de mangueiras;
  - b) Secagem;
  - c) Selagem;
  - d) Outros.
  - e) Observações:

Assinatura do operador da instalação  
de limpeza

Assinatura do condutor

Dez. O anexo IV passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO IV

**Certificado de limpeza interior ou desgaseificação e despressurização de cisternas para mercadorias perigosas**

1. Identificação da instalação de limpeza interior de cisterna ou de desgaseificação e despressurização:
  - a) Nome;
  - b) Endereço;
  - c) Número de telefone e endereço de correio eletrónico;
  - d) Número de identificação fiscal;
  - e) Número do registo de estabelecimentos industriais.
2. Data.
3. Número do certificado de limpeza.
4. Matrícula da cisterna.
5. Número de identificação da cisterna.
6. Último produto transportado (número ONU e nome), indicando, se for caso disso, as informações relativas a cada compartimento.
7. Que uma vez concluída a limpeza interior da cisterna, esta ficou totalmente limpa de todas as impurezas, tendo-se verificado mediante inspeção visual através das câmaras de visita que, no seu interior, não existem vestígios visíveis de qualquer produto químico, de acordo com a regulamentação nacional em matéria de transporte rodoviário e ferroviário de mercadorias perigosas, bem como com as disposições do ADR, do RID ou do IMDG aplicáveis em cada caso, estando pronta para voltar a ser carregada.
8. Compartimentos limpos:
9. Identificação dos selos ou motivo da não aplicação.
10. Tipo de limpeza efetuada e procedimento utilizado, indicando, se for caso disso, as informações relativas a cada compartimento.
11. Observações (nesta secção, indicar quaisquer outras informações necessárias relativamente à limpeza interior da cisterna ou relacionadas, se for caso disso, com a desgaseificação e despressurização da cisterna) e serviços adicionais:





12. A estação de limpeza é responsável pela veracidade do presente documento e pela execução do protocolo adequado de limpeza, desgaseificação e/ou despressurização, de acordo com as informações facilitadas pelo operador de transporte.

13. Carimbo da instalação de limpeza e assinatura da pessoa responsável pela instalação de limpeza interior ou desgaseificação e despressurização de cisternas.».

Onze. O anexo V passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO V

**Requisitos e procedimentos obrigatórios para as instalações de alteração e reparação de cisternas**

- A) Requisitos técnicos e humanos exigidos:
1. Equipamentos de controlo da segurança na atmosfera interior das cisternas.
  2. Explosímetros portáteis para o pessoal que executa as operações.
  3. Banco de ensaios de válvulas de segurança ou um acordo com oficinas que o tenham.
  4. Procedimentos de controlo de atmosferas explosivas ou tóxicas, que garantam a utilização correta dos meios de controlo para assegurar a segurança da atmosfera interior das cisternas.
  5. Manual de qualidade.
  6. Se forem realizados trabalhos de soldadura:
    - a) Máquinas de soldar adequadas aos diferentes materiais de construção das cisternas: alumínio, aço inoxidável e ligas de aço-carbono;
    - b) Procedimentos de soldadura aprovados pelos técnicos competentes, relativos aos diferentes materiais de construção das cisternas a reparar: alumínio, aço inoxidável e ligas de aço carbono, desde que estejam na gama de espessuras adequada;
    - c) Soldadores homologados nos procedimentos de soldadura aprovados.
  7. Pessoal com qualificações suficientes para o desenvolvimento dos trabalhos.
  8. Técnico qualificado e competente na prestação do serviço.

B) Procedimentos a seguir para a reparação ou alteração de cisternas:

1. Antes de qualquer reparação ou alteração que afete a cisterna, esta deve estar limpa e vazia, conforme comprovado por um certificado emitido por uma instalação de limpeza interior de cisternas aprovada ou, no caso de cisternas para transporte de mercadorias da classe 2, por uma instalação de limpeza interior e desgaseificação e despressurização de cisternas.

2. Os procedimentos de soldadura utilizados nas reparações ou alterações devem estar em conformidade com a homologação.

Em especial, antes da reparação ou alteração, deve ter-se em conta a limpeza adequada das zonas da cisterna, que deve ser efetuada antes da realização do relatório de pré-reparação, de acordo com o modelo estabelecido na regulamentação aplicável ao transporte rodoviário e ferroviário de mercadorias perigosas. No referido relatório, é imprescindível anexar documentos gráficos das áreas higienizadas, caso se vá reparar amolgadelas ou fissuras.

Do mesmo modo, em caso de reparação ou alteração dos equipamentos de serviço das cisternas, devem ser fornecidos documentos gráficos em anexo ao referido relatório de pré-





reparação, com as características técnicas e operacionais dos referidos equipamentos.

3. Sempre que seja necessário realizar ensaios não destrutivos, estes devem ser efetuados em conformidade com as normas ou códigos aplicáveis.
4. Os materiais e os métodos de fabrico a utilizar devem estar em conformidade com a regulamentação aplicável ao transporte de mercadorias perigosas.
5. Tanto o exame das soldaduras como os ensaios a realizar, após a reparação ou alteração, estão definidos na regulamentação aplicável ao transporte de mercadorias perigosas.
6. Após a análise da documentação técnica pertinente, o organismo de controlo emite o relatório de pré-reparação ou de pré-alteração, autorizando assim a realização da operação. Uma vez concluída, será emitido o relatório de inspeção na sequência da reparação ou alteração, que incluirá também os resultados dos ensaios, de acordo com o modelo estabelecido na regulamentação aplicável ao transporte rodoviário e ferroviário de mercadorias perigosas.»

**Disposição complementar única. Instalações de limpeza interior situadas em territórios insulares.**

No que diz respeito às operações de limpeza a realizar nas ilhas de La Palma, El Hierro, La Gomera, Fuerteventura, Lanzarote, La Graciosa, Menorca, Ibiza, Formentera ou Cabrera, quando não existam instalações fixas para a limpeza interior de cisternas, as empresas proprietárias de instalações móveis podem utilizar meios técnicos e procedimentos diferentes que sejam equivalentes aos indicados no anexo I do Decreto Real 948/2003, de 18 de julho de 2003, que estabelece as condições mínimas a cumprir pelas instalações de limpeza interior ou desgaseificação e despressurização, bem como de reparação ou modificação de cisternas para mercadorias perigosas, mediante autorização prévia da autoridade competente, com um relatório técnico favorável de um organismo de controlo que certifique o cumprimento das condições de segurança do procedimento e a sua eficácia, bem como o cumprimento do disposto no artigo 6.º, n.º 6, do referido decreto real.

**Disposição transitória única. Instalações autorizadas para o exercício da atividade.**

As instalações de limpeza interior ou desgaseificação e despressurização de cisternas para mercadorias perigosas, bem como de reparação ou alteração dessas cisternas, que tenham sido autorizadas, antes da entrada em vigor do presente decreto real, para o exercício da atividade de acordo com os requisitos dos artigos 5.º e 8.º, respetivamente, do Decreto Real 948/2003, de 18 de julho de 2003, que estabelece as condições mínimas a cumprir pelas instalações de limpeza interior ou desgaseificação e despressurização, bem como de reparação ou modificação de cisternas para mercadorias perigosas, devem realizar uma auditoria periódica, tal como especificado respetivamente nos números quatro e sete do artigo único do presente decreto real, o mais tardar no prazo de três anos a contar da data da sua entrada em vigor.

**Primeira disposição final. Atribuição de competências.**

O presente decreto real é emitido nos termos do artigo 149.º, n.º 1, ponto 13, da Constituição espanhola, que atribui ao Estado a competência sobre as bases e a coordenação do planeamento geral da atividade económica.

**Segunda disposição final. Entrada em vigor.**

O presente decreto real entra em vigor em 1 de julho de 2025.





MINISTÉRIO  
DA INDÚSTRIA  
E DO TURISMO





MINISTÉRIO  
DA INDÚSTRIA  
E DO TURISMO

